



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
16ª Vara Federal de Porto Alegre

Endereço: Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 4º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -
Fone: (51)98924-8916 - www.trf4.jus.br - Email: rspoa16@jfrs.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5060966-07.2015.4.04.7100/RS

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO PEREIRA DE GODOY (ESPÓLIO)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de analisar pedido dos sucessores do espólio executado contestando a reserva de valores para meação no edital de leilão. Argumentam que não deve haver presunção de direito de cônjuge sobre os bens, pois os dois casamentos do executado ocorreram sob regimes de separação de bens. Destacam que as propriedades foram adquiridas antes da última união matrimonial, configurando patrimônio particular que não se comunica com a viúva. Diante disso, requereram o afastamento da reserva de 50% do produto da venda destinada às supostas meeiras e retificação do edital do leilão (evento 478, PET1).

Decido.

A reserva da meação do cônjuge alheio à execução, prevista no art. 843 do Código de Processo Civil, constitui medida de salvaguarda patrimonial voltada às hipóteses em que vigora a comunicação de bens (comunhão parcial ou universal), sob a presunção legal de copropriedade ou de esforço comum na aquisição do patrimônio amealhado durante a constância do casamento.

Ocorre que, no regime da separação convencional ou legal de bens (arts. 1.640, parágrafo único, e 1.687 do Código Civil), opera-se a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro dos cônjuges, mantendo-se a titularidade exclusiva de cada um sobre os bens que possuía antes do casamento e os que adquirir na constância deste.

No caso em tela, restou comprovado mediante documentação acostada aos autos que os casamentos do executado foram celebrados sob o regime de separação de bens (evento 478, CERTCAS4 e evento 210, CERTCAS1); e que a aquisição das propriedades levadas à praça ocorreu anteriormente à celebração do último matrimônio (evento 452, MATRIMÓVEL2 e evento 452, MATRIMÓVEL4), configurando bens estritamente particulares do executado executado.

Destarte, inexistindo regime de comunhão de bens e demonstrado que os imóveis pertenciam exclusivamente ao devedor falecido, não há necessidade de reserva de meação em favor do cônjuge sobrevivente.

Ante o exposto, acolho o formulado pelos herdeiros do executado para afastar a reserva de 50% (meação) sobre o produto da arrematação dos imóveis objeto da constrição nestes autos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
16ª Vara Federal de Porto Alegre

Intimem-se as partes com urgência, inclusive a leiloeira responsável, para as devidas adequações nos atos de publicidade do certame.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **PAULO PAIM DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710025801439v3** e do código CRC **10a1c7fe**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO PAIM DA SILVA

Data e Hora: 21/08/2026, às 18:03:55

5060966-07.2015.4.04.7100

710025801439.V3